



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

<b>I. IDENTIFICAÇÃO</b>	
<b>Nº do Processo (Protocolo TRT7)</b>	PROAD 1891/2016
<b>Nº da Ordem de Serviço</b>	TRT7.SCL.SCGP Nº 03/2016
<b>Setor Responsável pela Auditoria</b>	Setor de Controle de Gestão de Pessoal – SCGP
<b>Unidade Administrativa Auditada</b>	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas
<b>Tipo de Auditoria</b>	Auditoria de Conformidade
<b>Objeto da Auditoria</b>	Folha de Pagamento dos meses de dezembro/2015, janeiro, fevereiro e março de 2016.

**1. Introdução:**

**1.1.** Em cumprimento às recomendações propostas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas à boa governança de pessoas e à razoável garantia de regularidade dos pagamentos na área de pessoal (Acórdão Nº 3023/2013 – TCU - Plenário), foi determinado pela Presidência deste Pretório que esta Secretaria de Controle Interno adotasse medidas para garantir a realização sistemática de auditorias na folha de pagamento, com apresentação mensal do respectivo relatório à Diretoria-Geral (Despacho nº. 3118/2014 – Proc. TRT nº 4076/2014).

**1.2.** O Relatório em epígrafe demonstra os resultados da ação de controle de auditoria realizada por esta Unidade Técnica nas folhas de pagamento dos meses de dezembro/2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016. (Ordem de Serviço SCL.SCGP Nº. 03/2016 expedida em 04/04/2016).

**1.3.** Registre-se que a auditoria ordinária em folha de pagamento teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar problemas ou prevenilos, evitando, assim, demandas desnecessárias.

**1.4.** Para a realização dos trabalhos a equipe de auditoria se utilizou das normas legais que regem cada uma das matérias selecionadas na análise, quais sejam:

1. Constituição Federal e Emendas Constitucionais;
2. Lei 8.112/1990 – Estatuto do servidor público e suas alterações;
3. Lei 11.416/2006 (com as alterações conferidas pela Lei 12.774/2012), que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União;
4. Portaria MTPS/MF nº 01/2016, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.
5. Ato TRT7 nº 297/2011 (alterado pelo Ato nº 8/2012), que estabelece normas para a realização de avaliação periódica de saúde de servidores aposentados por invalidez.
6. Ato TRT7 nº 362/2013 (alterado pelo Ato TRT7 nº 48/2012), que normatiza procedimentos para expedição de atestados e de laudos e para realização de perícia pelo Setor Médico-Odontológico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
7. Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público, editado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 2010;
8. Resolução CNJ nº 199/2014, que dispõe sobre o pagamento do Auxílio Moradia aos Juízes, Desembargadores e Ministros;
9. LDO 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias na parte que estabelece restrições ao pagamento do Auxílio Moradia a Magistrados e Promotores;
10. Ato TRT7 nº 56/2012, que dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL**

**2. Escopo:**

Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditorias aplicáveis ao serviço público e contemplou a análise dos seguintes assuntos:

1. Pagamento de Gratificação Natalina efetuado em folha de Juízes do Trabalho Substitutos e servidores nomeados/designados ou exonerados/dispensados de cargos ou função comissionada.
2. Reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão sujeitos aos índices estabelecidos para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social.
3. Reavaliação bianual das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez a ex-servidores desta Corte por junta médica oficial (Ato TRT7 nº 297/2011).
4. Pagamento de auxílio moradia aos desembargadores e juízes deste Tribunal.

Os procedimentos de auditoria envolveram a análise e o cotejamento entre os registros consignados nas fichas e históricos financeiros com aqueles constantes nos assentamentos cadastrais do sistema de gerenciamento de Recursos Humanos deste Tribunal (MENTORH), verificando a conformidade dos seguintes pontos:

1. 86 (oitenta e seis) fichas financeiras e assentamentos cadastrais de beneficiários de proventos de pensão ou aposentadoria que sofreram reajuste em janeiro/2016;
2. 10 (dez) fichas financeiras e assentamentos cadastrais de beneficiários de proventos de aposentadoria por invalidez;
3. 40 (quarenta) fichas financeiras e assentamentos cadastrais dos juízes e desembargadores desta Corte;
4. 59 (cinquenta e nove) fichas e financeiras e assentamentos cadastrais dos juízes substitutos e servidores que foram exonerados ou nomeados para o exercício de função comissionada em 2015/2016.

**3. Resultados dos Exames:**

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas a seguir neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

**II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA**

**Assunto/Ponto de Controle: GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

**Nº 1**

**Descrição Sumária:**

Pagamento de Gratificação Natalina em duplicidade.

**Fato:**

Para esse ponto de controle, foram selecionadas, de forma aleatória, 59 (cinquenta e nove) fichas financeiras, sendo: 31 (trinta e uma) de Juízes do Trabalho Substitutos e 28 (vinte e oito) de servidores. Após análise, verifica-se o pagamento em duplicidade de gratificação natalina na folha de dezembro de 2015, da servidora do TRT 21ª Região, removida para este Tribunal e inscrita na matrícula sob nº 120441. O mencionado pagamento perpassando em R\$ 197,50 do valor devido.

**Manifestação do Auditado:**

Setor de Folha de Pagamento: Analisando a ficha financeira da matrícula citada, verificamos que foi gerado indevidamente o pagamento da Gratificação Natalina para a servidora, através do PROAD nº 3716/2016, e informamos à Divisão de Pagamento de Pessoal quanto ao débito existente para que as providências cabíveis sejam tomadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL**

**Análise da Equipe:**

Conforme os esclarecimentos prestados pela unidade auditada, o referido pagamento foi gerado indevidamente e foi aberto o PROAD nº 3716/2016, no qual foi informado à Divisão de Pagamento de Pessoal sobre o débito existente para as devidas providências. Assim, a devolução do pagamento ocorrido em duplicidade ainda não foi satisfeita.

**Recomendação:**

- 1- Recomenda-se a devolução dos valores pagos a maior, a título de gratificação natalina, à servidora inscrita na matrícula sob nº 120441;
- 2- Recomenda-se, outrossim, que a unidade auditada reveja seus mecanismos internos de controle a fim de evitar erros dessa natureza.

**Assunto/Ponto de Controle: PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO SUJEITOS AO REAJUSTE PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PARA OS BENEFÍCIOS PAGOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Nº 2**

**Descrição Sumária:**

Recolhimento previdenciário indevido, sem observar o novo teto da previdência conforme a Portaria MTPS/MF nº 1/2016.

**Fato:**

Foram selecionadas, de forma aleatória, 86 (oitenta e seis) fichas financeiras, sendo: 11 (onze) de inativos e 75 (setenta e cinco) de pensionistas. Após análise, verifica-se que, não obstante o teto da previdência tenha sido alterado pela Portaria MTPS/MF nº 1/2016 para R\$ 5.189,82, quando do recolhimento da contribuição previdenciária consignada em folha de pagamento dos pensionistas abaixo mencionados, não foi observado o novo teto, acarretando, por conseguinte, o recolhimento indevido/incorreto de dita contribuição, senão vejamos:

<b>Matrícula</b>	<b>Mês/Ano</b>	<b>Contribuição Previdenciária Recolhida (R\$1,00)</b>
120463	Janeiro/2016	13,96
120471	Janeiro/2016	13,96
131911	Janeiro/2016	13,96
200181	Janeiro/2016	1.065,82
200190	Janeiro/2016	177,67



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL**

**Manifestação do Auditado:**

Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas:

1.1 - Quanto às matrículas 120463, 120471 e 131911, constatamos as incorreções quanto ao cálculo indevido de P.S.S.S e creditamos na folha principal de junho os valores descontados indevidamente nos meses de janeiro a maio.

1.2 - Quanto às matrículas 200181 e 200190, informamos que o cálculo do P.S.S.S está sendo feito corretamente nos moldes do §18 do art. 40 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003)<sup>1</sup>, da forma demonstrada abaixo:

<b>Instituidor: Anísio Evans de Moura Santiago</b>		<b>(R\$1,00)</b>
Vencimento		6.754,77
Grat. Atividade Jud. (GAJ)		6.079,29
Grat. Atividade Ext. (GAE)		2.364,16
Grat. Adic. Tempo de Serv. (20%)		1.350,95
V.P.I		59,87
<b>TOTAL DOS VENCIMENTOS</b>		<b>16.609,05</b>
Terezinha Vasconcelos Santiago (Base Legal: Lei nº 6782/80) - 100%		16.609,05
Terenísia Evans Vasconcelos Santiago (Base Legal: Lei nº 1711/52) - 16,67%		2.768,73
Mary Evans Vasconcelos Santiago (Base Legal: Lei nº 1711/52) - 16,67%		2.768,73
Elizabeth Evans Vasconcelos Santiago (Base Legal: Lei nº 1711/52) - 16,67%		2.768,73
<b>TOTAL DOS BENEFÍCIOS</b>		<b>24.915,24</b>
		<b>P.S.S.S</b>
Total dos benefícios		24.915,24
Teto do R.G.P.S em 2016 (em dobro) cf. §21 do art. 40 da CF. <sup>2</sup>		- 10.379,64
<b>Base de cálculo do P.S.S.S</b>		<b>14.535,60</b>
P.S.S.S (11%) sobre o total de benefícios, que totalizam 150%		1.598,92
P.S.S.S (11%) sobre o benefício da Sra. <b>Terezinha Vasconcelos (100%)</b>		<b>1.065,95</b>
P.S.S.S (11%) sobre o benefício da Sra. <b>Terenísia Evans V. Santiago (16,67%)</b>		<b>177,69</b>

**Análise da Equipe:**

Após análise, verifica-se que a unidade auditada reconheceu que havia incorreções no cálculo do desconto do PSSS no caso do item 1.1, conforme averiguação realizada por este setor de auditoria, e noticiou que a diferença devida foi creditada na folha de junho quanto às matrículas 120463, 120471 e 131911.

Em relação ao item 1.2., a unidade auditada esclareceu que o cálculo do desconto do PSSS foi realizado corretamente e que a “totalidade” do benefício de pensão importa em uma vez e meia o “quantum” de quem lhe deu origem, ou seja, um total de 150% do vencimento do instituidor da pensão se vivo fosse. Tendo em vista a averiguação das informações prestadas pelo Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas e a falta de informações suficientes no sistema MENTORH, foi solicitada e examinada a pasta de assentamentos cadastrais do instituidor da pensão de matrícula de nº 11215 e verificado que

<sup>1</sup> § 18 do art. 40. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003)

<sup>2</sup> § 21 do art. 40. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL**

houve concessão do benefício de Pensão Especial (integralização dos proventos de pensão), amparado na lei 3.738/1960 em vigor na época, à pensionista viúva inscrita na matrícula de nº 200181, em 03/04/1991, pelo pleno desta Corte, através da Resolução TRT 53/1991. Em razão da Resolução ora citada, o “total” do benefício de pensão passou a ser 150% do vencimento do instituidor da pensão se vivo fosse. O referido benefício passou a ser formado da cota parte de 50% relativa aos filhos do instituidor e da cota parte da viúva, que era 50% e passou a ser de 100%. Em relação à contribuição previdenciária, foi observado que os cálculos da unidade estão corretos, tomando por base o art. 25 da Orientação Normativa nº 03/2004 da Secretaria da Previdência, o qual determina que o desconto seja realizado sobre o “total” do benefício de pensão antes da divisão de cotas e que, portanto, o recolhimento não pode se dar sobre o total da remuneração do instituidor da pensão, se vivo fosse, mas sobre a totalidade do benefício conforme procedimento realizado pela unidade auditada.

**Recomendação:**

1- Considerando a falta de informações (o fundamento legal, a cota parte e alterações supervenientes) relativas ao benefício de pensão concedida aos pensionistas inscritos nas matrículas de nº 200181, 200190, 131929 e 50457, nos cadastros do Histórico Funcional e do Vínculo Funcional do sistema de gerenciamento de recursos humanos (MENTORH), recomenda-se o registro das devidas informações no sistema MENTORH;

2- Recomenda-se que a unidade auditada reveja seus mecanismos internos de controle a fim de evitar recolhimentos indevidos ao não observar o correto valor do teto do Regime Geral da Previdência Social nos cálculos da contribuição previdenciária.

**Assunto/Ponto de Controle: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Nº 3**

**Descrição Sumária:**

Ausência dos laudos da reavaliação bianual das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez de alguns ex-servidores desta Corte (conforme Ato TRT7 nº 297/2011).

**Fato:**

Com o fito de verificar a regularidade das reavaliações bianuais acerca da permanência das condições de saúde de servidores deste Tribunal aposentados por invalidez, previstas no Ato TRT7 nº 297/2011, foi solicitado à Divisão de Saúde desta Corte que encaminhasse a esta Unidade de Controle Interno todas as reavaliações realizadas pela Junta Médica nos inativos em questão (RDI TRT7.SCI.SCGP Nº 1/2016).

Em resposta a RDI, a Junta Médica deste Tribunal informou que, embora tenha realizado as reavaliações, no primeiro ciclo bienal 2013/2014, em todos os servidores aposentados por invalidez, com exceção do inativo Carlos Alberto de Castro Junior, que não foi localizado, e tenha verificado que os motivos ensejadores da aposentadoria persistiam, tais laudos não foram encontrados (doc.18). Restando, portanto, prejudicada a análise desse ponto de controle.

**Manifestação do Auditado:**

Divisão de Saúde - Em cumprimento ao Ato 297/2011, a Divisão de Saúde iniciou um novo ciclo de reavaliação dos servidores aposentados por invalidez e que ainda necessitam de acompanhamento. Os laudos das avaliações já realizadas encontram-se arquivados na própria Divisão e até o final do mês de agosto teremos realizado todas as avaliações necessárias para o ano de 2016.

**Análise da Equipe:**

Conforme os esclarecimentos prestados pela unidade auditada, verifica-se que os laudos não foram encontrados e que para satisfazer as determinações do Ato 297/2011, a Divisão de Saúde está realizando novas reavaliações em servidores aposentados por invalidez .

**Recomendação:**

1- Recomenda-se que as reavaliações sejam realizadas em todos os servidores, ora aposentados por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL**

invalidez deste Tribunal, conforme o Ato TRT7 297/2011, e que seus laudos sejam realizados nos termos do Ato TRT7 362/2013, devendo ser acostados aos respectivos autos. Ainda, caso haja aposentado(s) cujas condições de invalidez tenham se exaurido, que sejam realizadas as providências necessárias à reversão do(s) servidor(es), conforme preconiza o inciso I, art. 25 da Lei 8112/90 e suas alterações.

**III. CONCLUSÃO**

Concluídos os trabalhos de auditoria, considerando a extensão definida no escopo, foram constatadas situações, abaixo relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normas relativas à boa e regular gestão de recursos públicos, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido de não apenas de corrigi-las, mas de evitar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos, quanto ao que se segue:

- 1- Pagamento de Gratificação Natalina em duplicidade.
- 2- Recolhimento previdenciário indevido, sem observar o novo teto da previdência conforme a Portaria MTPS/MF nº 1/2016.
- 3- Ausência dos laudos da reavaliação bianual das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez de alguns ex-servidores desta Corte (conforme Ato TRT7 nº 297/2011).

**Responsáveis pela elaboração:**

**Kelly Alves Cavalcante**  
Técnica Judiciária

**Luciana S Andrezza Borges**  
Analista Judiciário

**Data: 12/07/2016**

**Responsável pela Coordenação:**

**Kelly Alves Cavalcante**  
Técnica Judiciária

**Data: 29/07/2016**

**Aprovação:**

**Ricardo Domingues da Silva**  
Secretário de Controle Interno

**Data:**